



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

PROTÓCOLO Nº 017
Data 03/04/2024 Hora 08:05
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

PROJETO DE LEI Nº 07/2024

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
Em 29/04/2024
Ata(s) nº 012/2024 e 013/2024
DIRETOR DE SECRETARIA

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do município de ARAPUÃ para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Arapuã relativo ao Exercício Financeiro de 2025.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos,

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Constituição Federal e suas emendas;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Emenda Constitucional 58/2009.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2024 ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão preferência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle em nível de elemento e subelemento de despesa serão efetuados no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - quanto à classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Parágrafo 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto à natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhada por categoria, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde ou educação;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2024 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III - consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV - Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V - entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º - Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a 1/4 (um quarto) do salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2024.

§ ÚNICO - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2024.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2025 à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo 1º - Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2024.

Parágrafo 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Parágrafo 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando conseqüentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 - O Executivo Municipal poderá incluir na Lei Orçamentária os limites para a realização de alterações orçamentária, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, indireta e do Poder Legislativo.

§ 1º - As alterações orçamentárias constituem-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§ 3º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Transferência - a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

III - Remanejamento, a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária;

§ 4º - Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas físicas e financeiras, ocorridas até a data do envio deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2025.

Art. 43 - Fica, desde já, estabelecida a necessidade, de atualização das metas fixadas na presente Lei, por ocasião da do envio do projeto de Lei Orçamentária de 2025, em virtude da impossibilidade de realizar as projeções para o exercício de 2025, pois ainda estão sendo tomadas medidas com grande impacto econômico e financeiro para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19).

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã, aos quinze dias do mês de abril de 2024.

DEODATO MATIAS

Prefeito Municipal

Taxa de Inflação	%	%	%	%
	INPC/IBGE	Acumulada	IPCA-E	Acumulada
2022	5,93	7,3092		
2023	5,90	6,9000		
2024	5,00	1,0000		
2025	4,00	1,0400		
2026	4,00	1,0816		
2027	4,00	1,1249		

2022>>2023	$(1+5,93\%)=(1,0448*1,1128)=1,1821$	7,3092
2023>>2024	$(1+5,90\%)=1,1128$	6,9000
2024=2024		1
2024<<2025	$(1+5,00\%)=1,0650$	1,0400
2025<<2026	$(1+4,00\%)=(1,05*1,050)=1,1236$	1,0816
2026<<2027	$(1+4,00\%)=(1,065*1,055)=(1,1236*1,050)=1,1798$	1,1249

Detos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA RECEITA
2025

VALORES CORRENTES							Em R\$
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO		PROJETADO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
RECEITAS CORRENTES	26.030.426,47	29.313.202,33	25.423.812,42	26.316.188,24	27.237.254,82	28.190.558,74	
Receita Tributária	961.436,39	1.242.863,97	998.000,00	1.033.029,80	1.069.185,84	1.106.607,35	
Receita de Contribuições	168.609,87	159.992,89	199.000,00	205.984,90	213.194,37	220.656,17	
Receita Patrimonial	1.008.172,57	803.690,98	377.012,42	390.245,56	403.904,15	418.040,80	
Aplicações Financeiras	1.008.172,57	803.690,98	377.012,42	390.245,56	403.904,15	418.040,80	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Agropecuária	4.300,00	4.601,50	1.000,00	1.035,10	1.071,33	1.108,82	
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	30.625,00	14.795,52	35.000,00	36.228,50	37.496,50	38.808,87	
Transferências Correntes	23.852.435,30	26.813.561,08	23.813.800,00	24.649.664,38	25.512.402,63	26.405.336,73	
Outras Receitas Correntes	4.847,34	273.696,39	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	2.369.684,09	4.784.831,88	530.000,00	318.000,00	289.200,00	400.000,00	
Operações de Créditos	-	650.000,00	-	-	-	-	
Alienação de Ativos	195.745,00	-	80.000,00	80.000,00	89.200,00	100.000,00	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	
Transferências de Capital	2.173.939,09	4.134.831,88	450.000,00	238.000,00	200.000,00	300.000,00	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	28.400.110,56	34.098.034,21	25.953.812,42	26.634.188,24	27.526.454,82	28.590.558,74	

Receita Tributária	Valor Nominal	Variação	Taxa de Inflação Projetada	%
2022	961.436,39	-	2024	3,00
2023	1.242.863,97	1,29	2025	3,51
2024	998.000,00	0,80	2026	3,50
2025	1.033.029,80	1,04	2027	3,50
2026	1.069.185,84	1,035		
2027	1.106.607,35	1,035		

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA RECEITA
2025

VALORES CONSTANTES						
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO	PROJETADO		Em R\$
	2022	2023		2025	2026	
RECEITAS CORRENTES	190.260.812,24	202.261.096,08	25.423.812,42	25.304.027,15	25.182.373,17	25.061.304,07
Receita Tributária	7.027.302,02	8.575.761,39	998.000,00	993.297,88	988.522,41	983.769,90
Receita de Contribuições	1.232.398,20	1.103.950,94	199.000,00	198.062,40	197.110,18	196.162,54
Receita Patrimonial	7.368.904,70	5.545.467,76	377.012,42	375.236,11	373.432,09	371.636,75
Aplicações Financeiras	7.368.904,70	5.545.467,76	377.012,42	375.236,11	373.432,09	371.636,75
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	31.429,43	31.750,35	1.000,00	995,29	990,50	985,74
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	223.843,33	102.089,09	35.000,00	34.835,10	34.667,62	34.500,95
Transferências Correntes	174.341.504,52	185.013.571,45	23.813.800,00	23.701.600,37	23.587.650,36	23.474.248,20
Outras Receitas Correntes	35.430,03	1.888.505,09	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	17.320.423,86	33.015.339,97	530.000,00	305.769,23	267.381,66	355.598,54
Operações de Créditos	0,00	4.485.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	1.430.733,48	0,00	80.000,00	76.923,08	82.470,41	88.899,64
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	15.889.690,38	28.530.339,97	450.000,00	228.846,15	184.911,24	266.698,91
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	207.581.236,10	235.276.436,05	25.953.812,42	25.609.796,38	25.449.754,83	25.416.902,61

Taxa de Inflação	%	Índice
2022	5,93	
2023	590	
2024	Constante	
2025	4,00	
2026	4,00	
2027	4,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA DESPESA
2025

VALORES CORRENTES					Em R\$
-------------------	--	--	--	--	--------

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO		PROJETADO	
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	21.701.884,37	25.741.913,86	23.171.862,42	24.165.194,79	25.010.976,61	25.886.360,79
Pessoal e Encargos Sociais	10.918.504,08	12.172.476,28	11.894.300,00	12.311.789,93	12.742.702,58	13.188.697,17
Juros e Encargos da Dívida	21.562,98	21.562,98	50.000,00	51.755,00	53.566,43	55.441,25
Outras Despesas Correntes	10.783.380,29	13.547.874,60	11.227.562,42	11.801.649,86	12.214.707,61	12.642.222,37
DESPESAS DE CAPITAL	9.399.525,70	3.965.775,99	2.302.350,00	1.344.000,00	1.467.000,00	1.595.000,00
Investimentos	9.399.525,70	3.965.775,99	2.102.350,00	1.259.000,00	1.377.000,00	1.495.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	200.000,00	85.000,00	90.000,00	100.000,00
			479.600,00	90.000,00	95.000,00	100.000,00
TOTAL	31.101.410,07	29.707.689,85	25.953.812,42	25.599.194,79	26.572.976,61	27.581.360,79

Receita Corrente	28.400.110,56	34.098.034,21	25.953.812,42	26.634.188,24	27.526.454,82	28.590.558,74
-------------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

Pessoal e Encargos Sociais	Valor Nominal	Variação
2022	10.918.504,08	-
2023	12.172.476,28	1,11
2024	11.894.300,00	0,98
2025	12.311.789,93	1,04
2026	12.742.702,58	1,035
2027	13.188.697,17	1,035

Taxa de Inflação Projetada	%
2024	3,00
2025	3,51
2026	3,50
2027	3,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA DESPESA
2025

VALORES CONSTANTES						
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO		PROJETADO	
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	158.622.762,18	177.619.205,63	23.171.862,42	23.235.764,22	23.124.053,82	23.012.880,48
Pessoal e Encargos Sociais	79.805.202,47	83.990.086,33	11.894.300,00	11.838.259,55	11.781.344,84	11.724.703,76
Juros e Encargos da Dívida	-	148.784,56	50.000,00	49.764,42	49.525,17	49.287,07
Outras Despesas Correntes	78.817.559,71	93.480.334,74	11.227.562,42	11.347.740,25	11.293.183,81	11.238.889,65
DESPESAS DE CAPITAL	68.702.731,26	27.363.854,33	2.302.350,00	1.245.747,04	1.356.323,96	1.417.949,19
Investimentos	68.702.731,26	27.363.854,33	2.102.350,00	1.164.016,27	1.273.113,91	1.329.049,56
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	200.000,00	81.730,77	83.210,06	88.899,64
TOTAL	227.325.493,44	204.983.059,97	25.474.212,42	24.481.511,26	24.480.377,78	24.430.829,67

Taxa de Inflação	%	Índice
2022	5,93	
2023	590	
2024	Constante	
2025	4,00	
2026	4,00	
2027	4,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO PRIMÁRIO
2025

RECEITA PRIMÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO		PROJETADO		Em R\$
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
RECEITAS CORRENTES (I)	26.026.126,47	29.308.600,83	25.422.812,42	26.315.153,14	27.236.183,50	28.189.449,92	
Receita Tributária	961.436,39	1.242.863,97	998.000,00	1.033.029,80	1.069.185,84	1.106.607,35	
Receita de Contribuições	168.609,87	159.992,89	199.000,00	205.984,90	213.194,37	220.656,17	
Receita Patrimonial	1.008.172,57	803.690,98	377.012,42	390.245,56	403.904,15	418.040,80	
Aplicações Financeiras (II)	1.008.172,57	803.690,98	377.012,42	390.245,56	403.904,15	418.040,80	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	
Receita de Serviços	30.625,00	14.795,52	35.000,00	36.228,50	37.496,50	38.808,87	
Transferências Correntes	23.852.435,30	26.813.561,08	23.813.800,00	24.649.664,38	25.512.402,63	26.405.336,73	
Outras Receitas Correntes	4.847,34	273.696,39	-	-	-	-	
RECEITAS FISCAIS	25.017.953,90	28.504.909,85	25.045.800,00	25.924.907,58	26.832.279,35	27.771.409,12	
CORRENTES III=(I-II)							
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.369.684,09	4.784.831,88	530.000,00	318.000,00	289.200,00	400.000,00	
Operações de Créditos (V)	-	650.000,00	-	-	-	-	
Alienação de Ativos (VI)	195.745,00	-	80.000,00	80.000,00	89.200,00	100.000,00	
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	
Transferências de Capital	2.173.939,09	4.134.831,88	450.000,00	238.000,00	200.000,00	300.000,00	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	2.173.939,09	4.134.831,88	450.000,00	238.000,00	200.000,00	300.000,00	
VIII=(IV-V-VI-VII)							
RECEITAS PRIMÁRIAS	27.191.892,99	32.639.741,73	25.495.800,00	26.162.907,58	27.032.279,35	28.071.409,12	
IX=(III+IV)							

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO PRIMÁRIO
2025

DESPESA PRIMÁRIA						
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO		PROJETADO	
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (X)	21.701.884,37	25.741.913,86	23.111.862,42	24.105.194,79	24.950.976,61	25.826.360,79
Pessoal e Encargos Sociais	10.918.504,08	12.172.476,28	11.894.300,00	12.311.789,93	12.742.702,58	13.188.697,17
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	21.562,98	50.000,00	51.755,00	53.566,43	55.441,25
Outras Despesas Correntes	10.783.380,29	13.547.874,60	11.167.562,42	11.741.649,86	12.154.707,61	12.582.222,37
DESPESAS FISCAIS						
CORRENTES XII=(X-XI)	21.701.884,37	25.720.350,88	23.061.862,42	24.053.439,79	24.897.410,18	25.770.919,54
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	9.399.525,70	3.965.775,99	2.302.350,00	1.344.000,00	1.467.000,00	1.595.000,00
Investimentos	9.399.525,70	3.965.775,99	2.102.350,00	1.259.000,00	1.377.000,00	1.495.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	-	-	200.000,00	85.000,00	90.000,00	100.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL XV=(XIII-XIV)	9.399.525,70	3.965.775,99	2.102.350,00	1.259.000,00	1.377.000,00	1.495.000,00
Reserva de Contingência (XVI)			70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00
DESPESAS FISCAIS PRIMÁRIA XVII=(XII+XV+XVI)	31.101.410,07	29.686.126,87	25.234.212,42	25.382.439,79	26.344.410,18	27.335.919,54
RESULTADO PRIMÁRIO = (IX+XVII)	-3.909.517,08	2.953.614,86	261.587,58	780.467,79	687.869,16	735.489,58

Antônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO NOMINAL
2025

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PREVISTO		PROJETADO		Em R\$
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	130.000,00	400.000,00	360.000,00	324.000,00	
DEDUÇÕES (II)	4.148.331,33	8.404.426,10	8.824.647,41	9.177.633,30	9.926.528,18	11.165.994,19	
Ativo Disponível	4.180.159,77	8.453.215,60	8.875.876,38	9.230.911,44	9.984.153,81	11.230.815,19	
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Restos a Pagar Processados	31.828,44	48.789,50	51.228,98	53.278,13	57.625,63	64.821,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA III = (I-II)	-4.148.331,33	-8.404.426,10	-8.694.647,41	-8.777.633,30	-9.566.528,18	-10.841.994,19	
Receita de Privatizações (IV)							
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA = (III+IV-V)	-4.148.331,33	-8.404.426,10	-8.694.647,41	-8.777.633,30	-9.566.528,18	-10.841.994,19	
RESULTADO NOMINAL	(b-a')	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	
		-4.256.094,77	-290.221,31	-82.985,90	-788.894,88	-1.275.466,01	

[Assinatura]

Taxa de Inflação Projetada		%
2024		5,00
2025		4,00
2026		4,00
2027		4,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)		2025		% PIB		2026		% PIB		2027		Em R\$	
ESPECIFICAÇÃO		VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (b)	(a/PIB)*100		VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (b)	(a/PIB)*100		VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (b)	(a/PIB)*100	
Receita Total		26.634.188,24	25.609.796,38	0,55		27.526.454,82	25.416.902,61	0,52		28.590.558,74	25.416.902,61	0,48	
Receitas Primárias (I)		26.162.907,58	25.156.841,90	0,54		27.032.279,35	24.992.861,82	0,51		28.071.409,12	24.955.380,49	0,47	
Despesa Total		25.599.194,79	29.707.689,85	0,53		26.572.976,61	24.430.829,67	0,51		27.581.360,79	24.430.829,67	0,47	
Despesas Primárias (II)		25.382.439,79	24.406.192,11	0,52		26.344.410,18	24.356.888,11	0,50		27.335.919,54	24.301.532,93	0,46	
Resultado Primário III= (I-II)		780.467,79	750.449,80	0,02		687.869,16	635.973,71	0,01		735.489,58	653.847,56	0,01	
Resultado Nominal		-82.985,90	-79.794,13	0,00		-788.894,88	-729.377,66	-0,02		-1.275.466,01	-1.133.884,64	-0,02	
Dívida Pública Consolidada		400.000,00	384.615,38	0,01		360.000,00	332.840,24	0,01		324.000,00	288.034,82	0,01	
Dívida Consolidada Líquida		-8.777.633,30	-8.440.032,02	-0,18		-9.566.528,18	-8.844.793,06	-0,18		-10.841.994,19	-9.638.493,36	-0,18	

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Taxa Média de Inflação	2025	2026	2027
Projetada para o Período	4,00	4,00	4,00
Índice	2025	2026	2027
	1,04	1,0816	1,1249
PIB Projetado para o Município	2025	2026	2027
	4.861.698.927,95	5.258.413.560,47	5.915.000.111,28

Assinado

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)				Em R\$	
ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2023(a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	Varição (II-I)
					Valor = (b) - (a) % (b) / (a) * 100
Receita Total	34.098.034,21	0,73	34.098.034,21	0,73	0,00 100,00
Receitas Primárias (I)	27.191.892,99	0,58	32.639.741,73	0,70	5.447.848,74 120,03
Despesa Total	29.707.689,85	0,64	29.707.689,85	0,64	0,00 100,00
Despesas Primárias (II)	29.686.126,87	0,64	29.686.126,87	0,64	0,00 100,00
Resultado Primário III= (I-II)	-2.494.233,88	-0,05	2.953.614,86	0,06	5.447.848,74 -118,42
Resultado Nominal	-4.256.094,77	-0,09	-4.256.094,77	-0,09	0,00 100,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0! 100,00
Dívida Consolidada Líquida	-8.404.426,10	-0,18	-8.404.426,10	-0,18	0,00 100,00

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Em R\$		
PIB Municipal	Previsto	Realizado
Realizado em 2022	4.674.710.507,64	4.674.710.507,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIUA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

VALORES A PREÇOS CORRENTES									
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	2025	%	2026	2027	Em R\$ %
Receita Total	28.400.110,56	34.098.034,21	120,06	25.953.812,42	26.634.188,24	102,62	27.526.454,82	28.590.558,74	103,87
Receitas Primárias (I)	27.191.892,99	32.639.741,73	120,03	25.495.800,00	26.162.907,58	102,62	27.032.279,35	28.071.409,12	103,84
Despesa Total	31.101.410,07	29.707.689,85	95,52	25.953.812,42	25.599.194,79	98,63	26.572.976,61	27.581.360,79	103,79
Despesas Primárias (II)	31.101.410,07	29.686.126,87	95,45	25.234.212,42	25.382.439,79	100,59	26.344.410,18	27.335.919,54	103,76
Resultado Primário III= (I-II)	-3.909.517,08	2.953.614,86	-75,55	261.587,58	780.467,79	298,36	687.869,16	735.489,58	106,92
Resultado Nominal	0,00	-4.256.094,77	#DIV/0!	-290.221,31	-82.985,90	28,59	-788.894,88	-1.275.466,01	161,68
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	#DIV/0!	130.000,00	400.000,00	307,69	360.000,00	324.000,00	90,00
Dívida Consolidada Líquida	-4.148.331,33	-8.404.426,10	202,60	-8.694.647,41	-8.777.633,30	100,95	-9.566.528,18	-10.841.994,19	113,33

VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	2025	%	2026	2027	Em R\$ %
Receita Total	207.581.236,10	235.276.436,05	113,34	25.953.812,42	25.609.796,38	98,67	25.449.754,83	25.416.902,61	99,87
Receitas Primárias (I)	198.750.168,49	225.214.217,94	113,32	25.495.800,00	25.156.641,90	98,67	24.992.861,82	24.955.380,49	99,85
Despesa Total	227.325.493,44	204.983.059,97	90,17	25.953.812,42	24.614.610,38	94,84	24.568.210,62	24.519.729,31	99,80
Despesas Primárias (II)	227.325.493,44	204.834.275,40	90,11	25.234.212,42	24.406.192,11	96,72	24.356.888,11	24.301.532,93	99,77
Resultado Primário III= (I-II)	-28.575.324,96	20.379.942,53	-71,32	261.587,58	750.449,80	286,88	635.973,71	653.847,56	102,81
Resultado Nominal	0,00	-29.367.053,91	#DIV/0!	-290.221,31	-79.794,13	27,49	-729.377,66	-1.133.884,64	155,46
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	#DIV/0!	130.000,00	384.615,38	295,86	332.840,24	288.034,82	86,54
Dívida Consolidada Líquida	-30.320.858,91	-57.990.540,09	191,26	-8.694.647,41	-8.440.032,02	97,07	-8.844.793,06	-9.638.493,36	108,97

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
Índice de Inflação	2022	2023	2024	2025	2026
	5,9300	590	Constante	4,00	4,00
Índice	7,3092	6,9000	1	1,0400	1,0816
					1,1249



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)		2021		2022		2023		Em R\$	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO									

Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00		0,00		
Reservas									
Resultado Acumulado	38.873.908,77		43.678.796,14		52.063.239,76		52.063.239,76		0,00
TOTAL	38.873.908,77	0,00	43.678.796,14	0,00	52.063.239,76				

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2021		2022		2023		Em R\$	

Patrimônio/Capital									
Reservas									
Resultado Acumulado									
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Antônio

Aplicação Alienação de Bens
2025

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				Em R\$	
RECEITAS REALIZADAS				2022	2021
Receitas de Capital					
Receita de Alienação de Ativos	331,31			97.710,08	35.600,00
Alienação de Bens Móveis	331,31			97.710,08	35.600,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00			0,00	0,00
TOTAL (I)	331,31			97.710,08	35.600,00
DESPESAS LIQUIDADAS					
Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos					
Investimentos	0,00			52.571,60	70.448,78
Inversões Financeiras	0,00			52.571,60	70.448,78
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00			0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00			0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00			52.571,60	70.448,78
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO					
				(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)
				96.046,56	95.715,25
					g
					50.576,77

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2025

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			Em R\$	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			0,00	0,00
Receita de Contribuições			0,00	0,00
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes			0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL			0,00	0,00
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			0,00	0,00
Receita de Contribuições			0,00	0,00
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial				
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamento				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
				Continua...

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2025

(AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a))	2020	2021	Em R\$ 2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
Repasse Previdenciários para Cobertura de Déficit Atuarial - RPPS			
Repasse Previdenciários para Cobertura de Déficit Financeiro - RPPS			
Outros Aportes ao RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00

Deleto

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2025

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
PREVIDÊNCIA SOCIAL			0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Despesas Previdenciárias			0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS					
Demais Despesas Previdenciárias					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
RESERVA DO RPPS					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO III=(I-II)			0,00	0,00	0,00
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS					

Fonte:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2025

7

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				Em R\$
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO d=(d Exercício Anterior) + c
2008			0,00	0,00
2009			0,00	0,00
2010			0,00	0,00
2011			0,00	0,00
2012			0,00	0,00
2013			0,00	0,00
2014			0,00	0,00
2015			0,00	0,00
2016			0,00	0,00
2017			0,00	0,00
2018			0,00	0,00
2019			0,00	0,00
2020			0,00	0,00
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
				Continua...

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2025

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c=(a-b)	Em R\$
				SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO d=(d Exercício Anterior) + c
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00

Fonte:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					Em R\$
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2025	2026	2027
O Município de Arapuã não tem a previsão de conceder Benefício Fiscal e/ou Isenção tributária que venham a ocasionar renúncia de receita no período planejado					
			0,00	0,00	0,00
TOTAL					

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		Em R\$
EVENTOS		VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Perda nas Transferências ao FUNDEB		1.400.000,00
Saldo do Aumento Permanente de Receita (I)		-1.400.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta III=(I-II)		-1.400.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		100.000,00
Impacto de Novas DOCC		100.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC V=(III-IV)		-1.500.000,00

[Assinatura]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		Em R\$
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
	AÇÕES TRABALHISTAS/CONTRATUAIS	50.000,00		
	INTEMPÉRIES	35.000,00		
	FRUSTRAÇÃO NA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA	20.000,00	limitação de empenhos em despesas de manutenção	105.000,00
TOTAL		105.000,00	TOTAL	105.000,00





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 07/2024

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: EXECUTIVO

Em 03 de abril do ano em curso, o Prefeito do Município enviou à Câmara, acompanhado de Exposição de Motivos e demais Anexos, o Projeto de Lei nº 07/2024, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

Os elementos que compõem a **LDO** encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165.

(...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Ainda, preconiza o Art. 81, § 2º da Lei Orgânica do Município de Arapuã:

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária”.

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal e 180 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, devem os nobres *edis* se atentar ao prazo para apresentação de referida emenda, que é de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluído o presente projeto, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, tudo em conformidade com o Art. 106 do RI.

Saliento ainda a importância dos nobres vereadores analisarem com atenção os anexos constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2025 estão contemplados neles.

A deliberação será tomada por **maioria simples** de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 159 do Regimento Interno). O



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

voto será aberto (art. 166 do Regimento Interno). Como não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 144 do RI, o Projeto da LDO deverá submeter-se a duas discussões.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas"*.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 07/2024 foi enviado à Câmara antes do prazo legal (30/07 a 30/09 – Art. 84, §1º da LO) por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Apesar disso, não vislumbro qualquer óbice à tramitação ante a presença de toda a matéria exigida por lei.

Assim sendo, manifesto-me no sentido de que referido Projeto está hábil a ser colocado em votação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Arapuã, 08 de abril de 2024.

PRISCILA LOPES ALVES

Procuradora Jurídica

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Jose Constantino dos Santos, 1411 –centro – CEP 86884-000

CNPJ: 02.001.489/0001-41

FONE: (43) 34441197

Comissão: Legislação, Justiça e Redação Final;

Projeto: 07/2024 – EXECUTIVO MUNICIPAL

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Arapuã, para o exercício financeiro de 2025 e da outras providencias.

Reuniu-se no dia 22 de abril de 2024, esta comissão, a fim de apreciar a referido projeto de Lei 07/2024.

PARECER DO RELATOR:

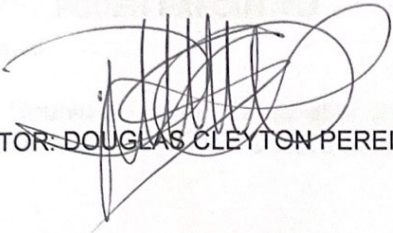
Após a análise do projeto sobre as diretrizes Orçamentarias do Município para o ano de 2025, esta comissão com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, quanto à competência legislativa sob o aspecto do Poder Legislativo Municipal, cumpre com a disposição constitucional que não há nenhum óbice ao trâmite da matéria. Essa relatoria da Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO

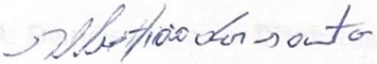
Diante do Parecer, os demais membros desta Comissão votam junto com o relator.

É o PARECER

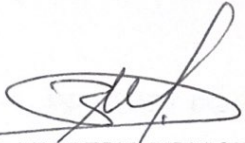
Plenário Vereador Daniel Crozeta aos 22 dias do mês de abril de 2024.



RELATOR: DOUGLAS CLEYTON PEREIRA



PRESIDENTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS



MEMBRO: VALDEIR DE VICENTE

RELATOR LEANDRO DE VICENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA – PR

PARECER

Comissão: FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto: PROJETO DE LEI Nº. 07/2024

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Relatório

Reuniu-se no dia 22 de abril de 2024, do corrente ano a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. 07 /2024** - Oriundo do Poder Executivo.

OBJETIVO: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Arapuã, para o exercício financeiro de 2025 e da outras providencias.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de lei em análise obedece aos transmiti legal, e a matéria foi discutida e analisada por esta comissão.

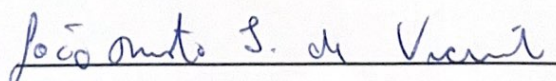
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve emitir Parecer de forma **favorável** à tramitação do presente Projeto de Lei.

PARECER FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Finanças e Orçamento vota com o parecer do Relator.

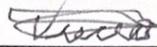
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapuã, aos vinte e dois dias do mês de abril de 2024.



JOÃO RENATO LEANDRO DE VICENTE

RELATOR



CARLOS CESAR VIEIRA

Presidente



OSVALDO SCREMIN

Membro